JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.952.96-07

Procedimento especial de Tomada de Contas - mutirão - Associação dos Mutirantes Lagoa Heliópolis - despesas não compatíveis com objeto do convênio - glosa - contas parcialmente aprovadas, com determinação à entidade conveniada - RECURSO - PFM - conhecido - provimento negado - decisão mantida.

EGRÉGIO PLENÁRIO.

Cuida o presente processo da prestação de contas da Associação dos Mutirantes da Lagoa Heliópolis, referente aos recursos aplicados na construção de moradias populares, através do sistema de mutirão, recursos esses que foram repassados no período de fevereiro/92 a setembro/93, no montante de 24.254,87 UPF's.

Com base nos exames e análises de prestação de contas procedidas pela Superintendência da Habitação Popular – HABI, o Departamento de Auditoria – AUD I manifestou-se pela aprovação parcial das contas, propondo glosa de 4.721,25 UPF's, uma vez que foram detectadas despesas efetivadas sem a devida comprovação documental e/ou documentos inadequados e, ainda em desacordo com os objetivos do convênio sem contudo interferir quanto ao seu prosseguimento.

É de se registrar, pela sua relevância, que o Órgão responsável pela Gestão do Fundo, durante longos períodos em que repassou financiamentos às Entidades, não se preocupou em prestar efetiva orientação sobre as impropriedades que eventualmente poderiam ocorrer.

Decorridos vários anos desses repasses, o controle interno, ao proceder o exame da prestação de contas, aponta falhas formais, demonstrando a fragilidade dos controles exercidos.

Em julgamentos anteriores sobre a matéria, este Tribunal decidiu pela aprovação daquelas despesas pertinentes ao convênio, ainda que comprovada por documentos inadequados, rejeitando aquelas efetivamente estranhas a este objeto.

Do que consta dos autos restou a inexistência de má fé ou de desvios nas aplicações dos recursos.

Dessarte, proponho a aceitação das despesas glosadas por insuficiência documental, mas que se refere, direta ou indiretamente ao objetivo do convênio, glosando no entanto, as despesas constantes do relatório de AUD-I às folhas nº 142/143, anexos 9, 13, 14, 15 e 18, no montante de 1.139,84 UPF's.

É O RELATÓRIO.

VOTO

ACOLHO parcialmente as contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 1.139,84 UPF's, que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

DETERMINO à entidade conveniada maior rigor nas comprovações documentais dos gastos realizados, quando das prestações de contas, sob pena de suspensão dos repasses futuros.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 19 de novembro de 1997.

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.952.96-07, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher parcialmente as contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 1.139,84 UPF's, que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à entidade conveniada maior rigor nas comprovações documentais dos gastos realizados, quando das prestações de contas, sob pena de suspensão dos repasses futuros.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator

R E L A T Ó R I O

Trata o presente TC de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra Acórdão deste Pleno que, ao julgar a prestação de contas da Associação dos Mutirantes da Lagoa Heliópolis, glosou a importância equivalente a um mil, cento e trinta e nove inteiros e oitenta e quatro centésimos de Unidades Padrão de Financiamento.

Do recurso, em resumo, vê-se o pleito de que a glosa deveria se dar na equivalência de quatro mil, setecentos e vinte e um inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidades Padrão de Financiamento, quantidade esta apurada pelos órgãos técnicos desta Corte.

Pondera, ainda, que, embora razoável, a Decisão deste Tribunal "... resulta mais onerosa ao erário.".

Alega, ao final, que a matéria comporta interpretações diferentes e que um eventual prejuízo ao erário motivaria um reexame dos autos.

Analisando os termos do recurso, nossa Assessoria Técnica entendeu deva o mesmo ser conhecido, por tempestivo.

Quanto ao mérito, à vista dos pontos levantados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, entendeu oportuno o reexame da matéria, eis que levantada a hipótese de eventual prejuízo ao erário.

A Secretaria-Diretoria Geral apresenta conclusão diferente daquela alcançada pela Assessoria Técnica. Alega que o dispositivo legal invocado (artigo 42, combinado com artigo 45, inciso III, da Lei 9.167/80 – acórdão baseado em erro de cálculo ou em documentos falsos), não se aplica à questão em exame, razão pela qual não há que ser conhecido o recurso interposto. Caso não superada a preliminar, no mérito conclui pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão ora recorrida. É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações contidas nos autos, conheço do recurso, por tempestivo. Quanto ao mérito, VOTO pelo seu improvimento, mantendo-se, em sua inteireza, a decisão recorrida.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 26 de agosto de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.952.96-07, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA – Relator, OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO – Revisor e do Conselheiro EDSON SIMÕES, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, em sua inteireza, o V. Acórdão recorrido.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, que não conheceu do recurso, por não se enquadrar nas normas legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO – Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator